PARECER Nº 1223/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 336/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa instituir o instante cívico nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino fundamental das escolas do município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M. - segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal ao Prefeito e aos Cidadãos - no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica, segundo os quais compete legislar sobre assuntos de predominante interesse local.

Quanto à discriminação dos papéis do Poder Executivo e do Poder Legislativo esclarecedora é a lição do eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles4:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da LOM.

Ante ao exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 336/07.

Institui o instante cívico nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e particulares do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental públicos e particulares do Município de São Paulo, promoverão, uma vez por semana, em todos os turnos, durante o ano letivo, o instante cívico, que compreende o hasteamento solene da Bandeira Nacional e a execução do Hino Nacional.

Parágrafo único. Torna-se obrigatória à presença de todo o corpo discente e, de pelo menos, um membro do corpo docente, de cada classe, durante a solenidade.

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará:

 ${\sf I}$ – o Diretor da Escola da rede pública às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

II – o estabelecimento da rede particular de ensino à cassação de sua licença de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07.

João Antônio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr. (abstenção)

Jorge Borges Kamia Tião Farias

1 In Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24